



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### RECURSO À MESA DIRETORA

Contra decisão de inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 8.043/2025

Autor: Vereador Leandro Moraes

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Nos termos do art. 246, §2º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho respeitosamente **interpor RECURSO à Mesa Diretora**, requerendo a reconsideração da decisão que inadmitiu a tramitação do Projeto de Lei nº 8.043/2025, com base nos fundamentos que passo a expor:

---

#### I. DA NATUREZA E FINALIDADE DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 8.043/2025 **não impõe obrigações, não estabelece dogmas, tampouco determina o ensino confessional da Bíblia Sagrada**. Trata-se de proposição **autorizativa**, que **faculta** às instituições de ensino públicas e privadas a utilização da Bíblia **como material de apoio** nas disciplinas pertinentes, **com foco exclusivamente cultural, histórico, filosófico e literário**.

O texto do projeto é explícito ao afirmar, no art. 1º, que a proposta se limita a promover o estudo "**cultural, histórico, geográfico e arqueológico**" de seus textos, e garante no art. 2º o **direito de objeção de consciência** por parte dos alunos.

Portanto, **não há imposição religiosa, proselitismo ou quebra do princípio da laicidade estatal**.

---

#### II. DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO E DA LAICIDADE COLABORATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil **não proíbe a abordagem de textos religiosos em instituições públicas**, desde que isso não implique em doutrinação ou



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

favorecimento indevido. Pelo contrário, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a **laicidade colaborativa**, ou seja, **um modelo de laicidade em que o Estado pode dialogar com o fenômeno religioso no plano cultural, filosófico e científico**, desde que mantida a neutralidade (RE 494.601/RS; ADI 3.478/RJ).

A Bíblia é um dos **textos fundantes da cultura ocidental**, com reconhecida importância histórica, literária e filosófica. Sua análise crítica no ambiente escolar, **sem imposição de fé**, é compatível com os princípios da liberdade religiosa e da laicidade do Estado.

A jurisprudência da ADI 5.257/RO e ADI 5.256/MS — mencionadas na decisão — tratam de **normas que impunham a presença ou o uso obrigatório da Bíblia em espaços públicos ou currículos escolares, com viés confessional ou impositivo**, o que **não é o caso** do presente PL, que é autorizativo e de caráter facultativo.

---

### III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, cabe ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber**. O presente projeto **não trata de currículo obrigatório**, mas de **materiais suplementares de apoio pedagógico**, o que está dentro da margem de atuação do município e das escolas, respeitando a **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)** e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei 9.394/1996), especialmente no que diz respeito à **autonomia pedagógica e interdisciplinaridade**.

O projeto, ao permitir o uso da Bíblia como **suporte cultural e educacional em áreas como história, literatura, filosofia e artes**, apenas **complementa** o conteúdo curricular já existente. Ressalta-se que a **BNCC reconhece a importância de valores civilizatórios e culturais diversos**, podendo ser analisados sob múltiplas óticas, inclusive religiosa, desde que sem caráter de doutrinação.

---

### IV. DO RESPEITO À LIBERDADE DE CRENÇA E DIVERSIDADE RELIGIOSA

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030 Fones:  
(35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cempa@cmpa.mg.gov.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

O art. 2º do projeto garante explicitamente a **possibilidade de não participação nas atividades**, respeitando integralmente o art. 5º, VI, da Constituição, que assegura a liberdade de consciência e de crença. Ao contrário do alegado, o projeto **não cria privilégios**, pois o uso de material de apoio bíblico é **facultativo e disciplinarmente orientado**, não vinculando qualquer dogma religioso.

Assim, **não há desequiparação ilegítima ou discriminação** entre credos, já que outras tradições culturais ou religiosas **podem igualmente ser utilizadas como fontes de apoio pedagógico**, conforme critério da equipe docente e aprovação pelos órgãos competentes.

---

### V. DO ENTENDIMENTO DA DOCTRINA E DA PRÁTICA EDUCACIONAL

A utilização da Bíblia em sala de aula, com fins acadêmicos, é **prática comum em universidades, escolas e bibliotecas do mundo inteiro**, não sendo exclusiva de instituições religiosas. No Brasil, é frequente sua utilização **em cursos de Letras, História, Filosofia, Ciências Sociais e até Direito**, o que demonstra seu valor acadêmico e não apenas espiritual.

A proibição prévia de sua utilização como **instrumento pedagógico complementar**, quando de forma **não imposta, opcional, interdisciplinar e crítica**, seria **censura ao conhecimento e empobrecimento cultural**.

---

### VI. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **requer-se o provimento do presente recurso**, com a consequente **reconsideração da decisão que inadmitiu o Projeto de Lei nº 8.043/2025**, permitindo-se o seu regular trâmite legislativo, para análise pelas Comissões competentes e pelo Plenário, conforme os princípios do devido processo legislativo, pluralismo de ideias, e autonomia do Parlamento Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

**Pouso Alegre/MG, 08 de maio de 2025.**

**Leandro Morais**  
**Vereador – Autor do Projeto**